



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721289/2012-09
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.220 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, assim como foi proposto pelo i. conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, em 22/09/2020, nos Processos 10280.901362/2012-16, 10280.903526/2012-40, 10280.903528/2012-39, 10280.900182/2013-06, 10280.900184/2013-97, 10280.900546/2013-40, 10280.900543/2013-14, 10280.901808/2013-93, 10280.901809/2013-38, 18490.720078/2013-68, 10280.901363/2012-61, 10280.901369/2012-38, 10280.901368/2012-93, 10280.903525/2012-03, 10280.903527/2012-94, 10280.900179/2013-84, 10280.900180/2013-17, 10280.900181/2013-53, 10280.900183/2013-42, 10280.900186/2013-86, 10280.900185/2013-31, 10280.900544/2013-51, 10280.900548/2013-39, 10280.901805/2013-50, 10280.901806/2013-02, 10280.901807/2013-49, 10280.901810/2013-62, 10280.901812/2013-51, 10280.901811/2013-15 e 18490.720079/2013-11, que tratam, em relação à mesma empresa ora recorrente, de matéria similar, para não dizer idêntica, à aqui discutida, para que a unidade da RFB de origem: a) faça uma reanálise dos bens e serviços listados na planilha de e-fls. 196 a 209, com exceção dos itens de NF 412 e 3350 (locação de andaime) e de NF 002421, 002426, 496 e 496 (locação de caminhão pipa), a fim de, considerando o critério da essencialidade e relevância trazido pela decisão do STJ proferida no REsp nº 1.221.170-PR, bem como a orientação veiculada na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACETVPGFN-MF e o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018, concluir se eles se enquadram ou não no conceito de insumo, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; b) observe os documentos juntados aos autos e, se for o caso, intime a recorrente a apresentar documentos e informações necessários à formação de convicção; e c) elabore relatório conclusivo quanto à extensão do direito creditório reconhecido, cientificando a recorrente acerca dos resultados apurados e lhe oportunizando o prazo de 30 dias para manifestação, após o qual o deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento. Os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Laércio Cruz Uliana Junior votaram pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 871 a 915) interposto em 01/12/2014 contra decisão proferida no Acórdão 12-69.527 - 17ª Turma da DRJ/RJO, de 23/10/2014 (e-fls. 849 a 869), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade para reconhecer o crédito adicional de R\$ 332.929,7192, relativo à reversão das glosas referentes à locação de equipamentos e aos créditos extemporâneos.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (PERDCOMP n.º 39647.05565.050411.1.5.09-0790) de crédito de COFINS não-cumulativa-exportação, relativo ao quarto trimestre de 2007, no valor de R\$ 3.326.730,12, para fins de Compensação de débitos de outros tributos (fls. 2 e ss).

A Autoridade Fiscal, com base em **Relatório da Fiscalização** (fls. 233/242), decidiu reconhecer parcialmente o crédito pleiteado, no montante de R\$2.602.898,00 (Despacho Decisório SEFIS/DRF/BELÉM n.º 368/2012, fl. 243), e, assim, homologar parcialmente as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido (Despacho Decisório SEORT/DRF/BELÉM n.º 198/2012, fl. 246).

No citado **Relatório**, a Autoridade Fiscal argumentou, em resumo, que:

1. em relação aos anos calendário de 2006 a 2007, o contribuinte apresentou DIPJ na forma do Lucro Real, estando, desta forma, obrigado a apuração do PIS e da COFINS pela sistemática da não cumulatividade;
2. a sociedade tem por objetivo a pesquisa de depósitos minerais, a lavra de jazidas minerais, o beneficiamento de minérios, a transformação industrial e comercialização de produtos minerais e a operacionalização de terminais portuários;
3. os valores dos créditos da COFINS pleiteados nos PER/DCOMP dos períodos do ano calendário de 2007 guardam consonância com os valores calculados nos DACON;
4. a análise dos débitos do PIS e da COFINS teve por base os valores informados nas fichas denominadas "Cálculo da Contribuição do PIS/Pasep" e "Cálculo da COFINS", dos DACON dos períodos auditados, e assentamentos nos livros fiscais e contábeis, não tendo sido detectado irregularidades nos cálculos dos mesmos;
5. constatou irregularidades nos documentos que serviram de base para o preenchimento dos itens: 02 - *Bens utilizados como insumos*; 03 - *Serviços utilizados como insumo e*; 04 - *Despesas de Energia Elétrica*, todos das fichas "Apuração dos Créditos do PIS" e "Apuração dos Créditos da COFINS" dos DACON;

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.220 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.721289/2012-09

6. diversos bens não constam da Relação de Insumos Utilizados no Processo Produtivo, são relativos a imobilizado, combustíveis para automóveis e caminhões, gases, ferramentas, materiais de escritório, materiais de limpeza e outros, são bens utilizados em serviços auxiliares, complementares ao processo produtivo, que embora relevantes não se enquadram no conceito de bens utilizados como insumo;

7. no mês de abril e setembro 2006, o somatório dos insumos que dão direito ao crédito do PIS e da COFINS, relativos ao item "LINHA 2" da Relação de Notas Fiscais de Aquisições de Bens, fornecida pelo contribuinte, é menor que os valores informados nos DICON, no item 2, das fichas 06A e 06B, para o PIS e, fichas 16A e 16B para a COFINS, assim, glosou os valores das notas fiscais relativas aos itens "III.a.1" e "III.a.2", estes valores estão demonstrados na planilha denominada "RELAÇÃO DAS COMPRAS DE BENS E SERVIÇOS SEM DIREITO A CRÉDITO DO PIS E DA COFINS" anexa a este Relatório;

8. diversos serviços referem-se a conservação, manutenção, assistência técnica, desmontagem, inspeção, lavagem, medição, levantamento topográfico, mão de obra temporária, armazenagem e outros serviços que a própria descrição informada pelo contribuinte denuncia que os mesmos não se enquadram no conceito de insumos, pois, embora relevante, não agem diretamente no processo produtivo;

9. no mês de novembro de 2007, o somatório dos insumos que dão direito ao crédito do PIS e da COFINS, relativos ao item "LINHA 3" da Relação de Notas Fiscais de Aquisições de Serviços, fornecida pelo contribuinte, é menor que os valores informados nos DICON, no item 3, das fichas 06A e 06B, para o PIS e, fichas 16ª e 16B para a COFINS, assim, glosou os valores das notas fiscais relativas aos itens "III.b.1" e "III.b.2", estes valores estão demonstrados na planilha denominada "RELAÇÃO DAS COMPRAS DE BENS E SERVIÇOS SEM DIREITO A CRÉDITO DO PIS E DA COFINS" anexa a este Relatório;

10. em relação à Energia Elétrica. analisando a relação e as notas fiscais, constatamos: a) Utilização indevida do valor do ICMS Substituição Tributária na base de cálculo do PIS e da COFINS, b) Utilização em duplicidade das notas fiscais nº 595 e nº 596, utilizadas em fevereiro e março de 2007, c) Utilização de créditos extemporâneos nos meses de março e dezembro de 2007, sem comprovar que os créditos não foram utilizados nos períodos devidos, nem comprovar o pagamento do PIS e da COFINS sobre as parcelas do ICMS pagos por meio dos DAE ou comprovar que os fornecedores de energia elétrica efetuaram o recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores pleiteados;

11. em diversos meses dos anos de 2006 e 2007, o somatório das notas fiscais de Energia Elétrica que dão direito ao crédito do PIS e da COFINS, relativos ao item "LINHA 4" da Relação de Notas Fiscais de Aquisições de Bens e Serviços, fornecida pelo contribuinte, diferem dos valores informados nos DICON, no item 4, das fichas 06A e 06B, para o PIS e, fichas 16A e 16B para a COFINS;

12. elaborou as planilhas denominadas "DEMONSTRATIVO DAS GLOSAS MENSAS POR ITEM", que resumem mês a mês os valores das glosas do PIS e da COFINS, constantes nos itens deste Relatório, bem como a planilha "RESUMO MENSAL DO CRÉDITO SOLICITADO, GLOSADO E DEFERIDO", todas integrantes deste Relatório.

Cientificada da decisão (fl. 382), em 31/05/12, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 410 e ss), onde corroborou e acrescentou razões àquelas constantes da Manifestação de Inconformidade (cópia às fls. 655 e ss) contra o Despacho Decisório, que deferira parcialmente o crédito solicitado no pedido de Ressarcimento. Alegou, em síntese, que:

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.220 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.721289/2012-09

1. o Pedido de Ressarcimento foi parcialmente deferido, conforme demonstram o Relatório de Fiscalização e o Despacho Decisório em anexo; em face da referida decisão, a Requerente apresentou manifestação de inconformidade, a qual ainda se encontra pendente de julgamento em primeira instância administrativa;
2. há, assim, duplicidade de despacho decisório para o mesmo período de apuração;
3. o despacho decisório fere o dever de motivação, quando deixa de apresentar justificativas para indeferimento dos pedidos de compensação, remetendo a motivação à outro despacho decisório, que por sua vez, remete ao Relatório de Fiscalização;
4. além disso, fere o princípio da ampla defesa e contraditório, pois não apresenta claramente os valores a que foram glosados cada um dos pedidos de compensação em questionamento;
5. não demonstrou a d. Fiscalização, qualquer montante de abatimento dos valores a título de juros e multa, conforme prevê o artigo 36, da Instrução Normativa n.º 900/08;
6. no presente caso, o cumprimento da forma do ato, para que a Requerente tivesse plena ciência da compensação homologada parcialmente, não foi cumprida pela i. Fiscalização, sendo nulo por afronta ao artigo 50, I, da Lei 9.784/99 e artigo 12, inciso II, do Decreto 7.574/20118;
7. como a demonstração de regularidade dos pedidos de compensação em questão prescinde de análise do direito creditório, passa a Requerente a demonstrar a regularidade dos insumos aproveitados para obtenção dos créditos. e a indevida glosa realizada pela d. Fiscalização;
8. antes de adentrar no mérito, contudo, é necessário examinar sinteticamente o processo produtivo do caulim, que se inicia na extração do minério e culmina no depósito final do produto acabado, para uma identificação clara das etapas e dos produtos e serviços creditados como insumos;
9. conforme já descrito no LAUDO TÉCNICO “Descrição do processo produtivo e utilização de Produtos Químicos”, parte integrante do processo fiscalizatório, de lavra do Engenheiro Químico Anselmo Duarte Pereira, CRQ 03.302.662 da 6ª Região, as etapas de produção são (vide também mapa explicativo da produção doc. 06):
10. **Lavra:** O caulim (minério) é inicialmente extraído in natura de uma mina a céu aberto localizada no Município de Ipixuna do Pará e inicia-se com o decapeamento do estéril (solo) com espessura entre 18 a 20 metros e é extraído com o auxílio de tratores de esteira, retro escavadeira, caminhões, etc., havendo consumo de óleo diesel nos caminhões e tratores;
11. **Dispersão:** Primeira etapa do processo consiste na adição conjunta de minério, com água e agentes dispersantes em equipamentos providos de intensa agitação mecânica (blungers) para a produção de uma suspensão de caulim, permitindo que as impurezas presentes no minério, tais como areia, matéria orgânica e outros materiais possam ser eliminados nas etapas subsequentes;
12. **Desareamento:** Consiste na passagem da polpa dispersa por um conjunto de hidrociclones e centrífugas onde são removidas a areia e partículas grosseiras presentes no minério, imediatamente após essa etapa é adicionado sulfato de alumínio que promove o aumento de viscosidade da polpa evitando sua

decantação no mineroduto durante o transporte por bombeamento até a planta de beneficiamento em Barcarena;

13. **Transporte por mineroduto:** A polpa de caulim é transportada até a planta de beneficiamento no Município de Barcarena, por meio de um mineroduto com 158 km de extensão, ao qual é adicionado biocida (glutaraldeído) para evitar crescimento de bactérias e corrosão microbiológica no tubo. Também é usado o cloreto de zinco como inibidor de corrosão. Na chegada do caulim à planta, é feito monitoramento da dosagem residual e contagem de bactérias, há consumo de óleo diesel nos geradores que fornecem energia para bombeamento da polpa para a planta de beneficiamento ou para a bacia de rejeitos;

14. **Área da Planta:** Na planta, o minério parcialmente beneficiado na Mina é recebido em tanques, iniciando então o processo de beneficiamento para a produção dos diversos tipos de produtos, adequando-os às especificações exigidas pelos consumidores;

15. **Diluição e defloculação da polpa recebida:** Nesta etapa, é feita a diluição da polpa para a concentração adequada a etapa de separação magnética e a defloculação, com o ajuste de pH e viscosidade;

16. **Separação Magnética:** Consiste na passagem da polpa através de separadores magnéticos criogênicos, com núcleo refrigerado por hélio líquido, os quais removem os contaminantes ferrosos que prejudicam a alvura. O produto desta etapa é destinado aos tanques para continuação do processo de beneficiamento e os materiais contaminantes retidos são enviados para a bacia de contenção de rejeitos;

17. **Pré moagem e delaminação:** Nesta fase o minério passa por moinhos de areia sob intensa agitação. A finalidade desta etapa é reduzir os aglomerados de caulim reduzindo sua granulometria, permitindo maior aproveitamento na etapa de centrifugação;

18. **Centrifugação:** Nas centrífugas é feita a separação entre a fração fina adequada ao produto desejado e a fração grossa. A fração grossa é encaminhada para tanques para posterior uso e a fração fina segue para a etapa de alvejamento.

19. **Alvejamento e floculação:** Redução por reação química em meio ácido (ácido sulfúrico, hidrossulfito de sódio e sulfato de alumínio), dos compostos de ferro e titânio presentes no minério e condicionamento do material para a filtragem;

20. **Filtração/Redispersão:** Passagem do caulim floculado sob pressão ou vácuo, por elementos filtrantes (filtros), para retirada dos compostos gerados na reação de alvejamento e transformação das tortas de caulim em suspensão, permitindo a evaporação;

21. **Evaporação:** Redução do teor de água contida na polpa através de passagem por evaporadores, permitindo secagem com menor consumo de energia e maior produtividade ou acondicionamento da polpa ao teor de sólidos para embarque nesta forma. A evaporação é feita em vasos aquecidos por vapor (trocadores de calor), produzido em caldeiras pela queima de óleo BPF-IA;

22. **Secagem:** Eliminação da água remanescente ao caulim por meio de passagem da polpa em corrente de ar quente em secadores industriais previamente aquecidos por queima de óleo BPF;

23. **Estocagem e embarque de polpa:** Já no porto dentro da IRCC, ao produto da fase de secagem é adicionado peróxido de hidrogênio e biocidas para

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.220 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.721289/2012-09

desinfecção e preservação da polpa, ao qual é estocada em tanques a granel ou ensacadas em big-bags, através de um conjunto de 20 filtros de alta pressão (tubepress), para posterior embarque nos navios;

24. insumo é a complexidade de bens e serviços aplicados na produção ou fabricação de bens, sem os quais não seria possível a obtenção do produto final e acabado com características próprias, divididos entre insumos diretos e insumos indiretos, conforme expõe a Solução de Divergência COSIT n.º 12. de 24.10.2007;

25. tem-se de forma clara que os serviços e bens glosados estão intrinsecamente ligados ao processo produtivo do caulim, seja da extração do minério in natura da mina (lavra) até o seu beneficiamento para transformação em produto comercializável, sendo que a supressão de qualquer serviço ou bem utilizado pela Requerente comprometeria o processo produtivo;

26. dos itens relacionados e identificados nas planilhas anexas, há insumos e serviços relacionados à fase de filtração, secagem, delaminação e lavra, ligados desde a extração até o depósito do produto acabado no porto da Requerente, portanto, da produção;

27. demonstrado a utilização de tais itens no processo produtivo, seja como insumo direto nos equipamentos e consumidos no processo produtivo, ou indireto, na manutenção destes equipamentos, resta claro que estas despesas representam verdadeira despesas necessárias ao processo de produção, razão pela qual se encontram passíveis de creditamento de PIS/Cofins;

28. a preservação ambiental, apesar de não tornar-se resultado do processo produtivo, deve obrigatoriamente (seja por imposição legal, seja por consciência ecológica das empresas) ser promovida pela empresa, portanto, a promoção da preservação ambiental é atividade plenamente ligada à produção, devendo assim ser considerada para fins de creditamento tanto para o PIS, quanto para o COFINS;

29. as despesas decorrentes da locação de equipamentos representam verdadeira despesa necessária ao processo de produção do caulim, razão pela qual seria passível de constituição de créditos de PIS/COFINS, conforme manifestado pelo Fisco na Solução de Consulta n.º 199. de 27.05.2012;

30. a d. Fiscalização indevidamente glosou despesas relacionadas à contratação de serviços e aquisição de materiais referentes ao frete, armazenagem e transporte, os quais devem ser excluídos à tributação;

31. a Solução de Consulta n.º 210/2009 deixa claro que os serviços de transporte de bens entre (e dentro) dos estabelecimentos industriais do contribuinte, desde que ainda em fase de industrialização, devem ser entendidos como despesas de transporte e, portanto, geram direito a crédito;

32. no tocante às despesas de transporte, a aquisição de gasolina comum (utilizada nos veículos da fábrica para transporte de materiais), de gás GLP (utilizado nas empilhadeiras) e de lubrificantes em geral não podem ser desconsideradas, pois são essenciais para a realização do processo produtivo, sem os quais não é possível obter o produto final;

33. o transporte que é realizado por veículos (tratores e caminhões gigantes voltados à mineração de grande porte) movidos a óleo diesel e por um mineroduto, ao qual o caulim é bombeado através de geradores também movidos a óleo diesel, restando patente sua aplicação no processo de produção

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.220 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.721289/2012-09

da Requerente, permitindo seu creditamento, nos termos do artigo 3º, II, da Lei 10.833/2003 e Solução de Divergência COSIT n.º 37/2008;

34. conforme consta na letra "a", do item III.c.1 "Crédito Indevido de Energia Elétrica " do Relatório de Fiscalização, afirma o fisco que houve utilização indevida do crédito de PIS e COFINS, visto que, segundo ele, tais tributos não incidem sobre ICMS Substituição Tributária,

35. o Relatório aponta como fundamento para a glosa de créditos relativos a energia elétrica a não inclusão do ICMS substituição tributária na base de cálculo das contribuições devidas pelo substituído, no entanto, tal fundamento não está de acordo com os dispositivos legais que tratam da matéria;

36. foram glosados créditos extemporâneos de ICMS incidentes sobre a energia elétrica adquirida pela Impugnante, porque os referidos créditos foram aproveitados nos meses de março e dezembro de 2007, contudo, as notas fiscais de aquisição de energia elétrica demonstram que tais aquisições ocorreram no período de dezembro de 2002 a fevereiro de 2007.

37. a Fiscalização glosou tais valores sob o fundamento de que "o contribuinte não comprovou que os créditos não foram utilizados nos períodos devidos"; e não teria sido demonstrado que "os fornecedores de energia elétrica efetuaram o recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores pleiteados";

38. vale esclarecer que os créditos foram aproveitados apenas nos períodos apresentados porque os valores correspondentes ao ICMS incidente na operação não vinham sendo recolhidos, já que foram objeto de depósito judicial;

39. ao contrário do que consta do Relatório de Fiscalização, o crédito de PIS e COFINS foi aproveitado no período devido, ou seja, após a efetiva extinção do ICMS pela conversão do depósito em renda;

40. o crédito aproveitado em dezembro de 2007 refere-se ao ICMS recolhido entre agosto de 2005 e fevereiro de 2007;

41. a Fiscalização tem acesso a tais documentos, que são apresentados regularmente pela Impugnante e, portanto, poderia verificar se houve o aproveitamento dos créditos em duplicidade;

42. caso assim não entenda V. Sa., a Impugnante desde já requer seja convertido o julgamento do presente feito em diligência a fim de permitir a comprovação de que não houve aproveitamento de crédito em duplicidade;

43. com relação ao fundamento constante do Relatório de Fiscalização quanto à ausência de comprovante de que os fornecedores de energia elétrica efetuaram o recolhimento de PIS e COFINS sobre o valor pago pela Impugnante a título de ICMS, vale esclarecer que a legislação não impõe como requisito para o aproveitamento de crédito de PIS e COFINS a comprovação de que houve o efetivo recolhimento do tributo pelo vendedor.

A Requerente pede acolhimento da Manifestação de Inconformidade e homologação integral das PerDcomps. Requer, ainda, seja o presente processo reunido e apensado com o Processo Administrativo n.º 10280.721289/2012-09.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 12-69.527 - 17ª Turma da DRJ/RJO, resultou em uma decisão de parcial procedência da Manifestação de Inconformidade para reverter as glosas referentes à locação de equipamentos e aos créditos extemporâneos, tendo se ancorado nos seguintes fundamentos: (a) que o pedido de apensação

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.220 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.721289/2012-09

perdeu o objeto porque os despachos decisórios e as respectivas manifestações de inconformidade encontram-se reunidos nestes autos; (b) que no Acórdão estaria se proferindo decisão abrangendo tanto o pedido de ressarcimento quanto as declarações de compensação associadas; (c) que não há nulidade na decisão da DRF Belém, uma vez que ela se encontra devidamente motivada; (d) que o fundamento último da decisão está no Relatório de Fiscalização do qual a ora recorrente teve ciência; (e) que o requisito essencial a ser observado por qualquer custo ou despesa para ingressar na base de cálculo dos créditos é que o bem adquirido ou o serviço contratado, a que se refere a despesa ou custo, seja utilizado como insumo na produção de bens ou na prestação de serviços; (f) que o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para as atividades da empresa, mas tão somente aqueles bens e serviços que, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, e não incorporados ao ativo imobilizado, sejam efetivamente aplicados ou consumidos na fabricação ou produção de bens destinados à venda ou utilizados na prestação de serviço; (g) que a Solução de Consulta Cosit n.º 12, de 2007, não poderia redundar em mais hipóteses de creditamento além do que a Lei já autorizara; (h) que os bens relativos a imobilizados, como os combustíveis para automóveis, ou materiais de escritório e limpeza, não são considerados insumos para fins de geração de crédito das Contribuições não cumulativas, embora possam ser considerados necessários ao bom funcionamento da empresa; (i) que os serviços de manutenção, assistência técnica, conservação, por exemplo, são insuscetíveis de gerar crédito das Contribuições, pois não decorrem de desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação; (j) que as provas e as explicações apresentadas pela ora recorrente demonstram que os bens cujos créditos foram glosados, embora necessários, não são insumos; (k) que, por exemplo, graxeiro, papel para xerox, trapo de pano, macaco hidráulico, saco plástico e pneus não decorrem de desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação; (l) que mesmo os gases, como o hélio líquido usado para resfriar os equipamentos, não utilizados diretamente na produção, não são considerados insumos para o propósito de geração de crédito; (m) que o glutaraldeído, biocida utilizado para evitar crescimento de bactérias e corrosão microbiológica no tubo, porque se refere a despesa com manutenção de ativo imobilizado (tubos do mineroduto), utilizado diretamente na produção, em contato direto com o produto e por isto desgastado, pode ser incorporado na base de cálculo do crédito; (n) que a promoção da preservação ambiental não pode ser considerada para fins de creditamento das Contribuições; (o) que diante do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003, a glosa da despesa de locação de equipamentos não pode prevalecer; (p) que fora da previsão do inciso IX do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003, apenas se considerados insumos a armazenagem e o frete poderiam gerar créditos das Contribuições não cumulativas, mas o conceito não admite interpretação tão extensiva; (q) que as despesas com aquisição de gasolina comum, utilizada nos veículos da fábrica para transporte de materiais, de gás GLP, utilizado nas empilhadeiras, de óleo diesel, utilizado em caminhões para transporte do caulim, e de lubrificantes não são consideradas insumos para fins de creditamento das Contribuições porque não são bens que sofrem alterações, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação; (r) que combustíveis e lubrificantes geram crédito no regime de não-cumulatividade somente se empregados no processo de produção, como o atesta o inciso II do art. 3º, da Lei n.º 10.833, de 2003; (s) que o valor do ICMS-ST está destacado de forma clara nas notas fiscais de venda de energia elétrica para a ora recorrente; (t) que não há hipótese legal de creditamento do ICMS-ST destacado na nota fiscal; (u) que é descabida a pretensão de adicionar o valor do ICMS-ST destacado na nota fiscal ao próprio valor de aquisição do bem; (v) que o valor do ICMS-ST destacado na nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo das Contribuições devidas pelo contribuinte substituto; (w) que cabia à fiscalização

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.220 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.721289/2012-09

provar que a ora recorrente já havia utilizado os créditos extemporâneos do ICMS em períodos anteriores, não podendo esse ônus ser transferido para a ora recorrente, razão pela qual a glosa deve ser revertida; e (x) que não há contestação específica quanto a outras glosas específicas, tendo se operado a preclusão em relação a elas.

Cientificada da decisão da DRJ em 30/10/2014 (Aviso de Recebimento dos Correios na e-fl. 870), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 01/12/2014 (conforme Despacho de Encaminhamento de e-fl. 1002), argumentando, em síntese, que: (a) o Recurso Voluntário é tempestivo; (b) o Despacho Decisório é nulo ante a ausência de motivação explícita, vez que deixou de apresentar justificativas para o indeferimento dos pedidos de compensação, remetendo a motivação a outro despacho decisório, que, por sua vez, remete ao relatório de fiscalização, além de não demonstrar os valores que foram glosados; (c) ao contrário do que afirma a DRJ, todos os itens foram devidamente contestados, conforme consta na planilha anexa à Manifestação de Inconformidade (acostada como documento 04); (d) afora as vedações do direito de crédito previstas no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, resta indevido qualquer outro entendimento adotado no sentido de impedir o creditamento da Cofins; (e) é ilegal o entendimento adotado pela fiscalização e mantido no Acórdão recorrido, que considerou somente alguns dos bens e serviços efetivamente utilizados no processo produtivo como insumos; (f) o conceito de insumo está intimamente ligado à ideia de consumo de certo bem ou serviço, de forma direta ou indireta, na atividade desenvolvida pela pessoa jurídica para a fabricação do produto; (g) os insumos e serviços glosados estão diretamente ligados às fases de produção do caulim, desde a extração do minério *in natura* até o depósito do produto acabado no porto da recorrente, onde são embalados e preparados para venda; (h) é necessário esclarecer a utilização de materiais e ferramentas adquiridos, relacionando sua participação no processo produto, e, por isso, lista os gases industriais, os materiais e ferramentas e os serviços adquiridos, descrevendo sua utilização no processo produtivo; (i) possui como única atividade empresarial a extração e processamento de caulim, de tal forma que, em sua planta, o que não é área administrativa é área de produção; (j) demonstrada a utilização de todos os itens listados na planilha anexa no processo produtivo, seja como insumo direto nos equipamentos e consumidos no processo produtivo, ou indireto, na manutenção destes equipamentos, resta claro que estas despesas representam verdadeiras despesas necessárias ao processo de produção, razão pela qual se encontram passíveis de creditamento da Cofins, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; (k) o Acórdão recorrido foi omissivo quanto à glosa dos serviços relacionados com a manutenção e preservação ambiental, embora esse ponto tenha sido especificamente impugnado na Manifestação de Inconformidade; (l) pela natureza das atividades, embora não poluente pela baixa utilização de produtos químicos, para a extração de minérios da natureza em mina a céu aberto, é exigido das empresas mineradoras, após a utilização da mina, a reposição do solo fértil, bem como da vegetação nativa; (m) considerando que a última filtragem do caulim é realizada entre o silo de armazenamento e o navio, nos filtros denominados de *tube press*, é evidente que o produto final, pronto para entrega ao consumidor, é obtido após esta última filtragem, quando da saída da rampa e estocagem no navio (*big bags*); (n) todo o deslocamento de material e pessoal utilizados no processo produtivo, seja qual for sua natureza é feito por meio de veículos movidos à gasolina, no deslocamento entre as áreas de extração (mina) e beneficiamento; (o) o processo produtivo do caulim pressupõe o transporte e deslocamento de matéria-prima, produtos intermediários e final entre os diversos setores da produção, transporte esse que é realizado por veículos e por um mineroduto, bombeado através de geradores, todos movidos à óleo diesel; (p) o entendimento da fiscalização, repetido no Acórdão recorrido, de que apenas podem ser descontados créditos em relação a bens e serviços que tiverem ação direta

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-003.220 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.721289/2012-09

sobre o produto fabricado, está em desconformidade com entendimento da própria Administração Fazendária (Solução de Divergência Cosit nº 37, de 2008, interposta pela própria recorrente); (q) ao contrariar a Solução de Consulta emitida em relação à própria recorrente, a fiscalização incorre em ilegalidade; (r) no plano do ICMS, a substituição tributária é definitiva e irrecuperável dentro da sistemática da escrituração fiscal; (s) como imposto definitivo, o ICMS pago pelo contribuinte substituído não pode ser restituído, devendo compor o custo de aquisição da mercadoria adquirida no regime de substituição tributária; e (t) é direito da ora recorrente descontar crédito das Contribuições sobre o ICMS-ST, uma vez que ele compõe o custo de aquisição da mercadoria.

Em 25/06/2019, a recorrente peticionou junto a este Conselho que o presente processo tivesse tramitação prioritária, bem como fosse distribuído conjuntamente com os processos 13204.000009/2004-16, 10280.901362/2012-16, 10280.903526/2012-40, 10280.903528/2012-39, 10280.900182/2013-06, 10280.900184/2013-97, 10280.900546/2013-40, 10280.900543/2013-14, 10280.901808/2013-93, 10280.901809/2013-38, 18490.720078/2013-68, 10280.901363/2012-61, 10280.901369/2012-38, 10280.901368/2012-93, 10280.903525/2012-03, 10280.903527/2012-94, 10280.900179/2013-84, 10280.900180/2013-17, 10280.900181/2013-53, 10280.900183/2013-42, 10280.900186/2013-86, 10280.900185/2013-31, 10280.900544/2013-51, 10280.900548/2013-39, 10280.901805/2013-50, 10280.901806/2013-02, 10280.901807/2013-49, 10280.901810/2013-62, 10280.901812/2013-51, 10280.901811/2013-15 e 18490.720079/2013-11, tendo em vista tratem da mesma matéria e envolverem discussão de crédito tributário no valor aproximado de R\$ 32.863.243,92.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Da tramitação prioritária e da distribuição conjunta

Não obstante o pedido apresentado pela recorrente relativo à distribuição conjunta deste feito com outros 31 processos, verifico que um deles se encontra em arquivo e os outros 30 já foram apreciados por este colegiado em 22/09/2020, ocasião em que foram convertidos em diligência por proposta do i. relator, Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, razão pela qual não há qualquer providência possível de ser tomada sobre a matéria.

Da preliminar de nulidade dos Despachos Decisórios

A recorrente, sem acrescentar qualquer argumento àqueles já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, apontando violação do dever de motivação e do princípio da ampla defesa e contraditório, reafirma “a nulidade dos Despachos Decisórios ante a ausência de motivação explícita, vez que deixou de apresentar justificativas para indeferimento dos pedidos de compensação, remetendo a motivação a outro despacho decisório, que, por sua vez, remete ao relatório de fiscalização” além da “completa ausência da ampla defesa e do

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-003.220 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.721289/2012-09

contraditório, vez que o relatório não demonstrou os valores que foram glosados, tendo em vista que a Recorrente não recebeu as tabelas de consulta SIEF e o respectivo Extrato do Processo de Cobrança n.º 10280.721589/2012-80”.

Por não terem sido trazidos novos argumentos em sede recursal, e por concordar com o julgamento da DRJ sobre a matéria, uso do permissivo expresso no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do Carf para reproduzir as razões de decidir do Acórdão recorrido, adotando-as como se minhas fossem:

II – nulidade

Quanto a preliminar de nulidade, a Inconformada alega que o despacho decisório feriu o dever de motivação, porque não apresentou justificativa para indeferimento dos pedidos de compensação, remetendo à outro despacho decisório, que por sua vez, remete ao Relatório de Fiscalização. Além disso, violou os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois não apresenta claramente os valores a que foram glosados cada um dos pedidos de compensação em questionamento, nem demonstrou o montante de abatimento dos valores a título de juros e multa.

A decisão afrontada encontra-se devidamente motivada, pois a Autoridade Fiscal, com base em **Relatório da Fiscalização**, primeiro reconheceu parcialmente o crédito pleiteado (Despacho Decisório SEFIS/DRF/BELÉM n.º 368/2012), e, depois, homologou, também parcialmente, as compensações efetuadas, até o limite do crédito reconhecido (Despacho Decisório SEORT/DRF/BELÉM n.º 198/2012). Portanto, o fundamento último da decisão está no **Relatório da Fiscalização**, do qual a inconformada teve a devida ciência, tanto que a ele se refere e o contesta em sua peça recursal. De passagem, destaque-se não haver duplicidade de despacho decisório para o mesmo período de apuração para o mesmo tributo, pois o primeiro apenas reconheceu o crédito e o segundo homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Quanto à compensação propriamente dita, os valores nos extratos, à fl. 366 e ss, refletem àqueles declarados nas DCOMP, com registro do valor requerido, valor homologado, multa/juros. Assim, não assiste razão à contribuinte na alegação de falta de clareza, que possa provocar nulidade da decisão, ademais, não fora apontado qualquer erro concreto no cálculo, o que seria motivo apenas para correção na análise de mérito. Sublinhe-se que o crédito reconhecido **ainda poderá ser alterado**, o que, necessariamente, provocará novos cálculos de compensação, demonstrando a inutilidade agora de retardar a decisão do contencioso pelo motivo alegado.

Portanto, não se verificando ofensa ao art. 5º, LV, CF/88, pois houve ciência da decisão e oportunidade para o contraditório e a ampla defesa, tendo sido lavrado o Despacho Decisório por autoridade competente com todos os requisitos estabelecidos no Decreto n.º 70.235/72 (PAF), é de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, em consonância ao que determina o PAF, art. 59, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Rejeita-se integralmente a tese de nulidade, em todos os seus fundamentos.

Fl. 12 da Resolução n.º 3201-003.220 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.721289/2012-09

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade dos Despachos Decisórios arguida pela recorrente.

Dos limites da lide

A recorrente garante ter devidamente contestado, na Manifestação de Inconformidade, todos os itens glosados pela fiscalização (por não serem insumos), embora diga que o Acórdão recorrido tenha concluído o contrário e tenha aplicado o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, que faz operar a preclusão consumativa sobre a matéria.

Para demonstrar o que afirma, a recorrente refere a planilha anexa à Manifestação de Inconformidade, que diz ter sido acostada como documento 04 (identificamos essa planilha como doc. 07 nas e-fls. 688 a 704), “onde especifica todos os itens glosados e os classifica segundo a sua utilização dentro do processo produtivo”. Diz ter feito dessa forma porque, se “fosse listar item por item constante na planilha em sua manifestação, o seu teor ficaria imenso e nada objetivo”.

E sobre isso tem razão a recorrente. A planilha acostada aos autos como doc. 07 (e-fls. 688 a 704) foi elaborada a partir da planilha intitulada “Relação de Compras de Bens e Serviços sem Direito a Crédito do PIS e da COFINS” (e-fls. 196 a 209), construída pela fiscalização para relacionar os bens e serviços glosados, e traz uma coluna que indica a etapa do processo produtivo à qual cada bem ou serviço estaria associado.

Observe-se que a Manifestação de Inconformidade explica, no parágrafo 36, que “afora os itens pormenorizados nos tópicos a seguir, a d. Fiscalização impediu o creditamento de diversos serviços e insumos adquiridos pela Requerente e que estão intrinsecamente ligados ao processo produtivo e a manutenção dos equipamentos da linha de produção”, e menciona expressamente, no parágrafo 37, a planilha por ela elaborada (e-fl. 429):

45. Dos itens relacionados e identificados na planilha anexa (*doc. 07*), há insumos e serviços relacionados à fase de (i) filtragem, (ii) secagem, (iii) delaminação e (iv) lavra, ligados desde a extração até o depósito do produto acabado no porto da Requerente, portanto, da produção.

Então, não é porque a recorrente discorre de forma mais detalhada, no corpo da Manifestação de Inconformidade, sobre: gás acetileno e gás oxigênio; gás argônio; nitrogênio; hélio líquido; gás freon e gás refrigerante; glutaraldeído; graxeiro; panos multiuso; papel para cópia xerográfica; espátula, martelo, chave de fenda, alicate, pé de cabra; pistola de ar; macaco hidráulico; disco de corte; disco lixa; serra de fita; luminária; régua guia para rolamento; sikadur; soft-star; solução tampão pH4; trapo de pano para limpeza; lubrificador automático; mine extrator; saco plástico; tinta; e pneus que sua irresignação tenha sido direcionada apenas para as glosas desses itens.

A planilha de e-fls. 688 a 704, onde a recorrente destaca a vinculação à etapa do processo produtivo de cada item glosado pela fiscalização, associada com os parágrafos 36 e 37 da Manifestação de Inconformidade, demonstram que foi oferecida contestação em relação a todos os itens glosados, constantes da planilha juntada aos autos como doc. 07.

Fl. 13 da Resolução n.º 3201-003.220 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.721289/2012-09

A recorrente, quando da interposição do Recurso Voluntário, trouxe novamente essa planilha aos autos nas e-fls. 936 a 952, de onde podemos extrair com precisão a lista dos bens e serviços que ainda se encontram em discussão nessa lide.

Não obstante, antes de a apresentarmos, é importante destacar que procuramos não repetir bens e serviços nessa lista, de tal forma que reunimos em um mesmo item todos aqueles que apresentam uma descrição semelhante, indicando, para cada um deles, o documento de aquisição do bem ou contratação do serviço, obtido da planilha elaborada pela fiscalização (e-fls. 196 a 209).

Além disso, não reproduzimos nessa lista a locação de andaimes (NF 412 e 3350) e a locação de caminhões pipa (NF 002421, 002426, 496 e 496), cujas glosas já foram revertidas no Acórdão recorrido.

Assim, os bens e serviços listados na planilha a seguir são aqueles cuja glosa remanesce em discussão no presente processo:

	Bem / Serviço	Nº Documento
001	Acetileno gás	5814 / 5752
002	Alicate amperímetro	395633 / 395684
003	Aluguel de copiadora com scanner	1734
004	Bancada móvel com tampo	120771 / 391238
005	Bomba submersível ebara	169362
006	Chave de boca combinada	232697 / 232697 / 232697
007	Chave de fenda tipo bornedn com cabo e haste isolado de 1kV	395633
008	Escada tipo trepadeira	013897
009	Escala para inserto	030288 / 030288
010	Esmerilhadeira elétrica	374266 / 738631
011	Gás GLP	001947 / 001852 / 001935 / 001837 001935 / 002010 / 002000 / 002017 001992 002017
012	Gasolina comum	166239 / 167715 / 171697
013	Nitrogênio gás	13515 / 5764
014	Óleo diesel	166239 / 167715 / 165890 / 166299 166549 / 167527 / 166783 / 166884 166999 / 167199 / 167352 / 167801 169257 / 168468 / 168483 / 168583 168713 / 168861 / 168969 / 169248 169409 / 169427 / 169719 / 169833 169927 / 170023 / 170061 / 171697 171169 / 171739 / 171914 / 171996 172104 / 172313 / 172612 / 172788 172848 / 173014 / 173130 / 171642 172148 / 172230
015	Oxigênio gás	5593 / 5558 / 5764 / 5777 / 5752 5828
016	Oxigênio gás uso industrial	123770 / 126253
017	Oxigênio gás uso medicinal	123770 / 126253
018	Pallet em madeira	067

Fl. 14 da Resolução n.º 3201-003.220 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.721289/2012-09

019	Pano de multiuso para limpeza industrial	118001 / 749816 / 764980
020	Serviço de apoio em descarga e carregamento de insumos para abastecimento da planta e porto	310 / 318
021	Serviço de armazenagem de carga solta	012371
022	Serviço de armazenagem de caulim em big bags	008815
023	Serviço de assistência técnica do grupo gerador Stamac	205039
024	Serviço de assistência técnica para eliminar vazamento de óleo carregadeira	298886
025	Serviço de carregamento de big bags com caulim	012084 / 012370
026	Serviço de coleta de resíduos	1936 / 1776 / 1935
027	Serviço de confecção de 4 caixas de madeira	132
028	Serviço de confecção de 60 roscas em tubo	133
029	Serviço de confecção de adaptadores sextavados em aço inox	133
030	Serviço de confecção de eixo aplicação bomba warman	142
031	Serviço de confecção de eixos em aço inox	133 / 133 / 142
032	Serviço de confecção de poliamotara	002628
033	Serviço de confecção de poliamovida	002628
034	Serviço de conserto de bomba submersa	4453
035	Serviço de conserto em atuadores pneumáticos	031
036	Serviço de conserto em bomba hidráulica de pistões axiais	1000
037	Serviço de conserto em cartão controlnet	007232
038	Serviço de conserto em conversor de sinal	1833
039	Serviço de conserto em fonte tipo rack	406921
040	Serviço de conserto/manutenção em inversor de frequência	007232 / 13032 / 008115 / 008115 008115 / 008115
041	Serviço de conserto em posicionador smar FY 301	070659 / 070659
042	Serviço de conserto em soft-starter Weg	008115
043	Serviço de conserto em transmissor magnético de vazão	000855
044	Serviço de conserto em transmissor nível	406982
045	Serviço de conserto em transmitter flow	016059 / 016059
046	Serviço de contratação de empresa especializada em manutenção mecânica industrial	480
047	Serviço de deslocamento de posteamento com transformador em linha de 34,5 kV	205
048	Serviço de ensacamento, armazenamento e carregamento de big bags e limpeza no porto	308 / 314 / 323 / 324
049	Serviço de fabricação de caixa para reter respingo 4 tampas de proteção e fabricar instalar spray de água recuperada em 7 peneiras área do separado	391
050	Serviço de fabricação de grade de canaleta na área de alvejamento e secagem	159
051	Serviço de fabricação de labirintos em aço carbono transformador helicoidal filtros de manga porto	393
052	Serviço de fabricação e montagem de correia para bomba de vácuo	159
053	Serviço de fabricação e montagem de guarda copo na área do filtro de manga, planta	159

Fl. 15 da Resolução n.º 3201-003.220 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.721289/2012-09

054	Serviço de fabricação e montagem de linha de reprocessamento de SP a partir das centrífugas para separadores	166
055	Serviço de fabricação e montagem de linha para blendar ccno tanque	397
056	Serviço de fabricação e troca de terminais de mangueiras de alta pressão para tubepress	004798
057	Serviço de fechamento de invoices	s/n
058	Serviço de fornecimento de equipamentos e materiais operação de embarque de caulim em big bags	00450
059	Serviço de identificação e retirada e acondicionamento dos resíduos industriais	000046
060	Serviço de instalação de estrutura	019364
061	Serviço de instalação técnica de equipamentos de radiocomunicação, fonte, rádio, antena e cabo coaxial	15041 / 15041 / 15057
062	Serviço de interligação de tubulação de PEAD DN: 225 MMDA bacia 1ª para tanque de recebimento do mineroduto	167
063	Serviço de interligação elétrica do campo PLC de todos os sinais das chaves de posição do sistema de frenagem do carregador de navios	169
064	Serviço de jateamento e pintura de conjunto rotativo das centrífugas	3337 / 3347
065	Serviço de jateamento e pintura de tanques delaminadores	0136 / 156
066	Serviço de lançamento de correia de 24"	190
067	Serviço de lavagem de panos filtro, prensa e areia de redispersão	387 / 394 / 402
068	Serviço de limpeza com lavagem dos bancos de tubos do gerador de gases da secagem	481
069	Serviço de limpeza das áreas da tancagem planta e porto filtro rotativo e prensa	315
070	Serviço de limpeza e abertura de 33 containeres	383
071	Serviço de limpeza e pintura em 142 tambores	383
072	Serviço de locação de mão de obra para apoio nas instalações de linha de polpa do tubepress e bomba de barrilha	326
073	Serviço montagem de torre andaime	455
074	Serviço de manuseio de materiais e insumos no almoxarifado da planta	318 / 325
075	Serviço de manutenção civil nos departamentos da Imerys suprimentos, manutenção, controle de qualidade e prédio administrativo planta e porto	134
076	Serviço de manutenção / calibração em balança	237 / 237 / 237 / 237 / 237 / 237 237 / 237 / 237 / 237 / 237 / 237 010112 / 010025 / 009996 / 010086 010086 / 010086
077	Serviço de manutenção de elevadores	9308 / 9310 / 9326 / 9344 / 9327
078	Serviço de manutenção e calibração em viscosímetro	12844
079	Serviço de manutenção em bomba	137 / 152
080	Serviço de manutenção em catraca codin	008551
081	Serviço de manutenção em soft-starter	007232 / 008115
082	Serviço de manutenção em tubepress	1571 / 1583 / 1597
083	Serviço de manutenção em veículo (cavalo mecânico / carreta)	1472 / 1472 / 1472 / 1472 / 1472 1453
084	Serviço de manutenção operacional nos filtros rotativos	388 / 392 / 403
085	Serviço de manutenção preventiva das centrífugas	477 / 487 / 495 / 502

Fl. 16 da Resolução n.º 3201-003.220 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.721289/2012-09

086	Serviço de manutenção preventiva e corretiva dos delaminadores	483 / 490 / 499
087	Serviço de manutenção preventiva e corretiva nas empilhadeiras planta, porto e mina	257 / 250 / 256 / 282 / 283 / 285
088	Serviço de manutenção preventiva / corretiva nos compressores planta, porto e mina	0436 / 0470 / 0482
089	Serviço de mão de obra na bacia de rejeito para monitoramento ambiental	2560 / 2560 / 2579
090	Serviço de melhoria do piso do galpão de estocagem / preparo de reagente	117
091	Serviço de memória de cálculo de tanques de armazenamento	0563
092	Serviço de montagem de sistema de redutor e volante para abertura de válvulas	159
093	Serviço de montagem de válvula drenos e interligações na linha de alimentação de BPF secagem planta	1590
094	Serviço de pintura dos elevadores	9343
095	Serviço de rebobinamento de motor elétrico	912 / 912 / 919 / 919 / 912 / 912 / 919 919 / 919 / 919 / 919 / 912 / 912 912 / 912 / 919 / 912 / 924 / 924 924 / 924 / 924 / 924 / 935 938 / 935 / 938 / 934 / 938 / 934 938 / 934 / 935 / 934 / 934 / 938 934 / 935 / 935 / 938 / 935 / 934 938 / 934
096	Serviço de recuperação de acoplamento longo acionamento redutores de laminação	409
097	Serviço de recuperação de atuador pneumático para válvula	030
098	Serviço de recuperação de cilindro hidráulico	323
099	Serviço de recuperação de conjunto impelidor do blunge mina necessário serviço de solda e caldeiraria	158
100	Serviço de recuperação de eixo agitador	056
101	Serviço de recuperação de eixo do redutor de laminação	153
102	Serviço de recuperação de revestimento de voluta da bomba KSB A50	054
103	Serviço de recuperação de transportador helicoidal rosca reserva casa de transferência porto	393
104	Serviço de recuperação de tubulação de PEAD DN 8" área filtragem rotativa	000048
105	Serviço de recuperação de válvula dosadora	077
106	Serviço de recuperação de válvula esfera bipartida flangeada	138
107	Serviço de recuperação de válvula tipo borboleta	030 / 031 / 138 / 138 / 138
108	Serviço de recuperação do isolamento térmico lateral da câmara de secagem planta	411 / 453
109	Serviço de recuperação e cronagem de eixo	384
110	Serviço de recuperação em atuador do separador magnético	336
111	Serviço de recuperação em tanques delaminadores	489 / 503 / 504
112	Serviço de recuperar iluminação dos pilares da transportadora PHB	923
113	Serviço de reforma no refratário da câmara de combustão do aquecedor de ar da secagem planta	450
114	Serviço de reparo de correia transportadora	189 / 179
115	Serviço de reparo em disjuntor	3086

Fl. 17 da Resolução n.º 3201-003.220 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.721289/2012-09

116	Serviço de reposição de areia e limpeza área delaminador	484 / 498 / 498
117	Serviço de retirada de bomba ebara poço planta	000167
118	Serviço de retirada de vazamento no banheiro secagem planta	133
119	Serviço de revisão geral em compressor	0084
120	Serviço de revisão mecânica e pintura geral da carenagem do compressor de ar	0088
121	Serviço de substituição de revestimento sintético e instalação de encosto e pintura na estrutura de cadeiras	069
122	Serviço de trabalhadores portuários avulsos na operação de embarque de caulim em big bags	00449
123	Serviço de transporte de resíduos perigosos para incineração	165
124	Serviço de transporte e armazenamento de resíduos sólidos industriais	1576 / 1576
125	Serviço de troca de cabo de comando do elevador silo porto	9339
126	Serviço de troca de canister em 6 separadores magnéticos	1577 / 1582 / 1598
127	Serviço de troca de correia transportadora com vulcanização a frio de 14 metros de correia	1468
128	Serviço de troca de placas trocador de calor evaporador	323 / 322 / 324 / 325 / 334 / 341 343 / 344
129	Serviço de troca de tirantes da carreta prancha	1465
130	Serviço de troca do atuador elétrico do cabo do motor da carregadeira	298917
131	Serviço de troca do cabo de aço de tração do elevador planta	9311
132	Serviço de troca e emenda de correia TC-01 secagem planta	188
133	Serviço de usinagem do rotor tambor e tampa conjunto centrífuga	364
134	Serviço para cercar terreno	036
135	Serviço técnico marítimo a bordo do navio	2412 / 2402 / 2413 / 2414 / 2411 2408 / 2410 / 2401 / 2403 / 2409 2419 / 2429 / 2422 / 2418 / 2423 2428 / 2437 / 2439 / 2439 / 2436 2440 / 2438 / 2438
136	Serviço topográfico	686
137	Tinta verbras vinil acrílica	16331
138	Trapo de pano para limpeza	027521 / 1566

Outra matéria que ainda está em discussão neste processo é a possibilidade de aproveitamento de crédito da Contribuição para o PIS/PASEP sobre o ICMS-ST pela recorrente (substituído), destacado na nota fiscal pelo fornecedor de energia elétrica (substituto tributário).

Por fim, o que não se encontra sob a lide, seja pelo fato de as glosas já terem sido revertidas pelo Acórdão recorrido, seja por não terem sido objeto do Recurso Voluntário, são os seguintes pontos apresentados no Relatório de Fiscalização – PIS e COFINS – 2006 e 2007 de e-fls. 233 a 242,:

- Despesas com locação de andaimes e de caminhões pipa;
- Créditos extemporâneos utilizados no mês de dezembro de 2007;
- Diferença, identificada pela fiscalização em relação ao mês de novembro de 2007, entre o DACON e a relação de notas fiscais de aquisição de serviço; e

Fl. 18 da Resolução n.º 3201-003.220 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.721289/2012-09

- Diferença, identificada pela fiscalização em relação aos meses de outubro e dezembro de 2007, entre o DACON e a relação de notas fiscais de energia elétrica.

Do encaminhamento

Conforme destacado, duas são as discussões que estão postas para julgamento deste Colegiado: (a) se os bens e serviços listados na planilha acima podem ser considerados insumos para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/PASEP, nos termos do disposto no inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003; e (b) se o ICMS-ST destacado na nota fiscal de energia elétrica pelo substituto tributário pode gerar crédito da Contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa para o substituído.

Quanto ao primeiro ponto, é de se destacar que a glosa feita pela fiscalização foi baseada no entendimento de que insumo é aquilo que é utilizado (no caso de bem) ou que age (no caso de serviço) diretamente no processo produtivo. Na mesma linha, a DRJ manteve a glosa por entender que os bens e serviços (glosados) “não decorrem de desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação”.

Ocorre que esse conceito de insumo utilizado pela fiscalização e pela DRJ foi superado com a decisão proferida pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.221.170/PR, pela orientação veiculada na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACETVPGFN-MF sobre o julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR e pelo Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 2018, de tal forma que, hoje, o conceito de insumo deve ser aferido a partir do critério da essencialidade e relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

O problema é que não é possível, a partir dos documentos juntados aos autos e das razões recursais apresentadas pela recorrente, afirmar, em relação a cada um dos 138 bens/serviços listados na planilha acima, com a certeza que o julgamento da matéria requer, se ele é essencial ou relevante ao processo produtivo, ou mesmo se ele não é.

Dessa forma, entendo que o processo ainda não se encontra apto a ser julgado por este Colegiado, razão pela qual proponho a conversão do feito em diligência, assim como foi proposto pelo i. Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, em 22/09/2020, nos Processos 10280.901362/2012-16, 10280.903526/2012-40, 10280.903528/2012-39, 10280.900182/2013-06, 10280.900184/2013-97, 10280.900546/2013-40, 10280.900543/2013-14, 10280.901808/2013-93, 10280.901809/2013-38, 18490.720078/2013-68, 10280.901363/2012-61, 10280.901369/2012-38, 10280.901368/2012-93, 10280.903525/2012-03, 10280.903527/2012-94, 10280.900179/2013-84, 10280.900180/2013-17, 10280.900181/2013-53, 10280.900183/2013-42, 10280.900186/2013-86, 10280.900185/2013-31, 10280.900544/2013-51, 10280.900548/2013-39, 10280.901805/2013-50, 10280.901806/2013-02, 10280.901807/2013-49, 10280.901810/2013-62, 10280.901812/2013-51, 10280.901811/2013-15 e 18490.720079/2013-11, que tratam, em relação à mesma empresa ora recorrente, de matéria similar, para não dizer idêntica, à aqui discutida, para que a unidade da RFB de origem:

Fl. 19 da Resolução n.º 3201-003.220 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.721289/2012-09

a) faça uma reanálise dos bens e serviços listados na planilha de e-fls. 196 a 209, com exceção dos itens de NF 412 e 3350 (locação de andaime) e de NF 002421, 002426, 496 e 496 (locação de caminhão pipa), a fim de, considerando o critério da essencialidade e relevância trazido pela decisão do STJ proferida no REsp n.º 1.221.170-PR, bem como a orientação veiculada na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACETVPGFN-MF e o Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 2018, concluir se eles se enquadram ou não no conceito de insumo, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003;

b) observe os documentos juntados aos autos e, se for o caso, intime a recorrente a apresentar documentos e informações necessários à formação de convicção;

c) elabore relatório conclusivo quanto à extensão do direito creditório reconhecido, cientificando a recorrente acerca dos resultados apurados e lhe oportunizando o prazo de 30 dias para manifestação, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles